AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1283670 - RJ (2018/0071217-6)

RELATOR	**: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO GRECO - RJ021557 HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550 OSVALDO DA SILVA ABRITTA - RJ138364 SEBASTIÃO ALVES PEREIRA - RJ156904 ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523 GEYSA RACHEL DOS SANTOS SILVA - RJ173673 HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232 PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ0020200
AGRAVADO	: CAIO ROBERTO PELIZZON BRINO
ADVOGADO	: CAIO ROBERTO PELIZZON BRINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ196344

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TELEFONIA. COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado a respeito da existência de comunicação acerca da alteração do contrato, apta a afastar indenização por danos morais, encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Documento eletrônico VDA21411448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/04/2019 18:02:11
Código de Controle do Documento: FF7E0E48-DBB0-4323-B6C9-E419B3EFABD8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.670 - RJ (2018/0071217-6)

AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO GRECO - RJ021557
		HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
		OSVALDO DA SILVA ABRITTA - RJ138364
		SEBASTIÃO ALVES PEREIRA - RJ156904
		ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
		GEYSA RACHEL DOS SANTOS SILVA - RJ173673
		HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
		PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ0020200
AGRAVADO	:	CAIO ROBERTO PELIZZON BRINO
ADVOGADO	:	CAIO ROBERTO PELIZZON BRINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ196344

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma que

> *"(...) a pretensão recursal está fundada na alegada violação ao art. 19, X, da Lei Geral de Telecomunicações, que chancela a autoridade e competência da ANATEL para regular sobre o setor de telecomunicações (no caso dos autos, a telefonia móvel, prestada sob o regime privado). E como se disse no recurso aviado, tal competência foi exercida pela edição dos artigos 52 e 57 da Res. 632/14; todavia, reitera-se, a violação perpetrada, e contra a qual pretende ver o pronunciamento deste Tribunal Superior, é aquela da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97) e do Código de Defesa do Consumidor, indevidamente aplicado"* (fl. 512 e-STJ).

Repisa as razões do recurso interposto anteriormente, sustentando não fazer o agravado jus à indenização por danos morais, porque não se discute acerca da modificação da cláusula do contrato.

Afirma que *"é incontroverso que a cláusula existia e foi modificada mediante comunicação padronizada"* (fls. 513/514 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 531/533 e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA21223075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2019 13:58:27
Código de Controle do Documento: EB51621C-6731-4DAD-9C3E-8B94C52408C8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.670 - RJ (2018/0071217-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TELEFONIA. COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado a respeito da existência de comunicação acerca da alteração do contrato, apta a afastar indenização por danos morais, encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Conforme expresso na decisão agravada, não se discute a possibilidade de alteração do contrato de telefonia. Desse modo, nada foi decidido acerca da imposição de obrigação eterna à recorrente. Apenas o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que o consumidor não foi informado da alteração contratual que implicou no corte do fornecimento de internet após o esgotamento do plano de dados, o que deu ensejo à condenação por danos morais.

É o que se extrai da leitura dos julgados proferidos na origem, merecendo destaque os seguintes trechos:

> *"(...)*
> *A parte autora/apelada sustenta que os serviços de internet passaram a ficar limitados e que a ré suspendeu o acesso à internet após o término da franquia, não garantindo sequer a velocidade reduzida, descumprindo a oferta de acesso ilimitado e que não foi informado de que o acesso ilimitado à internet era promocional, sofrendo com isso diversos transtornos, constrangimentos e prejuízos.*
> *A ré/apelante, por sua vez, apenas afirma que a parte autora não comprova os fatos alegados, não apresentando nenhum documento que*

Documento eletrônico VDA21223075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2019 13:58:27
Código de Controle do Documento: EB51621C-6731-4DAD-9C3E-8B94C52408C8

corroborem os fatos e que em nenhum momento deixou de prestar o serviço contratado, visto que o autor utilizou normalmente o serviço.

Das provas carreadas aos autos verifica-se que o autor/apelado trouxe aos autos as reclamações feitas junto ao site 'reclame aqui', pertencente ao réu, constando os respectivos números de protocolos, conforme fls. 17/20, bem como os comprovantes das recargas efetuadas (fls. 46/49), considerando tratar-se de serviço pré-pago.

Posta assim a questão, é de se dizer que a ré/apelante não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora/apelada, como lhe competia na forma do art. 333, II, do CPC.

O que restou cabalmente comprovado foi o dano moral suportado pelo autor, que ficou privado do serviço de internet contratado, além do dispêndio de tempo e dos aborrecimentos que superam os do cotidiano, tendo inclusive que ingressar em juízo para resolver o problema enfrentado, que seria facilmente resolvido administrativamente, sendo, por isso, passíveis de reparação" (fl. 226 e-STJ).

"(...)

A agravada sustenta que não foi informada de que o acesso ilimitado à internet era promocional.

O agravante fez apenas uma defesa oral sustentando a prestação dos serviços de forma regular, embora não tenha apresentado qualquer prova nesse sentido.

O exame detido dos autos revela que nada foi acrescentado pela agravante, que fizesse modificar o entendimento deste relator, a agravante pleiteia apenas a reconsideração do julgado pelo Colegiado desta Câmara" (fl. 246 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Outrossim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram a Corte de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA21223075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2019 13:58:27
Código de Controle do Documento: EB51621C-6731-4DAD-9C3E-8B94C52408C8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.283.670 / RJ

Número Registro: 2018/0071217-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201724504246 00170395620158190203

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO GRECO - RJ021557
	HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
	OSVALDO DA SILVA ABRITTA - RJ138364
	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA - RJ156904
	ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523
	GEYSA RACHEL DOS SANTOS SILVA - RJ173673
	HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ0020200
AGRAVADO	: CAIO ROBERTO PELIZZON BRINO
ADVOGADO	: CAIO ROBERTO PELIZZON BRINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ196344

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO GRECO - RJ021557
	HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
	OSVALDO DA SILVA ABRITTA - RJ138364
	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA - RJ156904
	ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO - RJ163523

Documento eletrônico VDA21390391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2019 00:10:02
Código de Controle do Documento: d9264bf2-6d54-4807-8cf7-3ad0e361487a

GEYSA RACHEL DOS SANTOS SILVA - RJ173673
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ0020200

AGRAVADO : CAIO ROBERTO PELIZZON BRINO

ADVOGADO : CAIO ROBERTO PELIZZON BRINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ196344

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019

Documento eletrônico VDA21390391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2019 00:10:02
Código de Controle do Documento: d9264bf2-6d54-4807-8cf7-3ad0e361487a